



**Município de Tapes - RS**

**Lei nº 3098/2017**

**de 10 de Outubro de 2017**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2018**



## LEI Nº 3098/2017

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico financeiro de 2018.”*

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 84, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as Disposições Relativas ao Regime e Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 2.º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I – das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;

III - das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº. 101/2000;

VIII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000.

**§ 1º** As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

**§ 2º** Na hipótese prevista pelo §1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizado;

**§ 3º** Durante o exercício de 2018, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do Caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior;

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

**Art. 3.º** Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2018, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município;

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado;

§ 3º Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver obedecida à fonte de recursos correspondente;

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 4.º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº. 3085/2017, de 15 de agosto de 2017, e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1.º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais;

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos;

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5.º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações;

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64;

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**Art. 6.º** Independentemente do grupo de natureza de despesas em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a

modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7.º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 85 da Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

**§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº. 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;



VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 9.º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 a previsão para o exercício de 2018;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda, até 10 de outubro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária 2018, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 11.** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

**§ 2º** A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 12.** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

**Parágrafo Único.** A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

- I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art.3º desta lei;
- II - cobertura de créditos adicionais;
- III - atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituídas nas formas dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização específica do Poder Legislativo, poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 4º A abertura de créditos adicionais com recursos oriundos do inciso II do artigo 14, somente poderão ser realizadas com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 15.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2018 se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentaria e financeira.

**Art. 16.** Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**§ 1º** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

**§ 2º** No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 17.** A compensação de que trata o art. 17 § 2º da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts, 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

**Art. 18.** O controle de custos e das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50 § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar em relatórios por projetos e atividades, os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m<sup>2</sup> das construções e do m<sup>2</sup> das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até trinta dias contados da data de sua emissão.

**Art. 19.** As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 02 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referido no *caput*.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 20.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo Único: O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

### Seção III

#### Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

**Art. 22.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no §2 do art. 2º desta Lei, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos nas seguintes despesas:”



I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciada;

III – Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – Despesas com publicidade institucional;

VIII – Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e.

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária;

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 23.** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo;

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo de obrigações a pagar, nela incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

**Art. 24.** Os projetos e atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantindo o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 25.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Art. 26.** Para efeito do disposto no § 1º art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas às obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

#### **Seção IV**

##### **Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 27.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas

constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2018;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º (suprimido)

§ 8º Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo com indicação de recursos oriundos do inciso II do artigo 14, visando o atendimento do limite orçamentário do Poder Legislativo, estabelecido no

artigo 29-a da Constituição Federal do Brasil, com a metodologia utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 28.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 31.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

## **Seção V**

### **Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

## Subseção I

### Das Subvenções Econômicas

**Art. 32.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26,27 e 28 da Lei Complementar nº101/2000.

§1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº4. 320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento da despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 33.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

## Subseção II

### Das Subvenções Sociais

**Art. 34.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do arts. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

#### **Subseção IV**

##### **Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 35.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou.

III – sejam selecionadas para a execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos **I e II do caput**, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie. <sup>1</sup>

**Art. 36.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Auxílios**

**Art. 37.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;



II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e.

IX – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

- a) Se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) Sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### **Subseção V**

#### **Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 38.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nessa seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

- a) No mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) Seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau;

b) Incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) Cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de qualquer esfera da Federação, em decisão irreconhecível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) Tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) Tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº8. 429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fique demonstrado formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá ao titular de cada Secretaria responsável pelo recurso verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 39.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 40.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convenio, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 41.** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituídos nos termos da Lei nº 11.107/ 2005.

**Art. 42.** As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

## **Seção VI**

### **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos.**

**Art. 44.** Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (Doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº8. 213, de julho de 1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 45.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 46.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 47.** No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo compreendido as entidades mencionadas no art.10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 48.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 49.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores dos subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 50.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;



V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I e II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de quatro meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 51.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 52.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 53.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 54.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributaria, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**Art. 55.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE EXECUÇÃO

#### DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

**Art.56.** O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

**Art.57.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no § 9º do art. 166 da Constituição.

§1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§3º Se, durante o exercício financeiro de 2018, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, o montante previsto no art. 55 poderá ser reduzido na mesma proporção.

**Art.58.** Para fins do atendimento ao disposto no art. 54, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida de 2017, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

**Parágrafo Único:** Para fins de cálculo do valor de que trata o caput, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art.59.** Para fins do disposto no §12 do art. 166 da Constituição, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 55 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

§1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº4. 320, de 1964.

**Art.60.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzido no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 62.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 3085/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no §3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018, ficarem sem despesas correspondentes.

§4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta Lei.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 87 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.



§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2018, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna na licitação.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Tapes/RS, em 10 de Outubro de 2017.**

**Silvio Rafaeli**  
Prefeito Municipal

Registre e publique-se

**Guilherme Silveira Schinoff**  
Chefe de Gabinete

***Município de Tapes – RS***

***LDO 2018***

**ANEXO I**  
**METAS FISCAIS**



## NOTA EXPLICATIVA

O **Demonstrativo de Metas Anuais** objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

**1 - as receitas primárias** correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital excluída as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;

**2 – as despesas primárias** correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

**3 – o resultado primário** corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

**4 – o resultado nominal** representa a diferença entre o **saldo previsto** da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

**5 – a dívida pública consolidada** é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

**6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL** - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

## PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADA

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses

indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2014, 2015 e 2016) e os valores reestimados para o exercício atual (2017), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento salarial, acima dos níveis inflacionários.

4 – Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto do estado do Rio Grande do Sul, em valores (milhões) de R\$ 474.557, R\$ 511.895 e R\$ R\$ 553.008 e das taxas de inflação (IPCA), de 4,28%, 4,33% e 4,29%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações constantes na LDO do estado do Rio Grande do Sul e sitio do Banco Central do Brasil, verificadas em 05/08/2017.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intra-ornamentarias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 462/2009. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2018. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros a previsão de taxa de juros SELIC, segundo informações do sitio do Banco Central do Brasil.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2017, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2018, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 55.119.714,00, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras R\$ 185.300,00, resultam numa Receita Primária de R\$ 54.934.414,00.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 55.119.714,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 600.000,00, tem-se que as despesas primárias para 2018 foram previstas em R\$ 54.519.714,00.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2018 que foi inicialmente prevista em R\$ 414.700,00, a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, na Lei Orçamentária Anual, a meta poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme expressa previsão do art. 2º, § 1º, da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

Município de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas  
2018**

Indicador	2015	2016	2017	2018	2019	2020
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	10,67%	6,29%	3,61%	4,29%	4,33%	4,29%
VARIAÇÃO DO PIB	-3,80%	-3,60%	0,34%	2,03%	2,51%	2,49%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	14,25%	13,75%	10,21%	8,26%	8,44%	8,41%
PIB / RS (em R\$ milhões)	375.094	380.449	450.366	474.557	511.885	553.008

*Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.*

Município de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.025.000,00	0,013	0,120	53.456.723,75	0,014	0,134	5.431.723,75	11,31
Receita Primária (I)	46.380.000,00	0,012	0,116	47.821.217,15	0,013	0,120	1.441.217,15	3,11
Despesa Total	48.025.000,00	0,013	0,120	44.387.525,67	0,012	0,111	(3.637.474,33)	-7,57
Despesa Primária (II)	47.698.000,00	0,013	0,119	42.960.165,67	0,011	0,108	(4.737.834,33)	-9,93
Resultado Primário (III)=(I - II)	(1.318.000,00)	-	(0,003)	4.861.051,48	0,001	0,012	6.179.051,48	-468,82
Resultado Nominal	(345.000,00)	-	(0,001)	(261.249,72)	-	(0,001)	83.750,28	-24,28
Dívida Pública Consolidada	4.160.000,00	0,001	0,010	3.274.265,44	0,001	0,008	(885.734,56)	-21,29
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	0,00

NOTA EXPLICATIVA: O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2016), incluindo análise dos fatores determinante para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 4.861.051,48, valor—468,82% superior à meta estabelecida, que era de (R\$ 1.318.000,00). O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 47.821.217,15, superando em 3,11% a projeção para o período de R\$ 46.380.000,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 42.960.165,67, estabelecendo-se -9,83% abaixo da previsão orçamentária. Não obstante a sua retração, corresponderam a 10,17% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento de 115,31% em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2016 o desempenho dos grupos de receita patrimonial e de transferências correntes, que << superaram / frustraram >> a expectativa, respectivamente, em 312,37%, e 108,55%.

A dívida consolidada totalizou R\$ 3.274.265,44, valor 23,21% superior ao saldo de R\$ 2.657.480,65 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do << aumento / diminuição >> dos desembolsos da amortização da dívida que totalizou em 2016 R\$ 1.427.360,00, valor 248,14% maior que a projeção consignada na Lei do Orçamento de R\$ 410.000,00.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2016, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em zero. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ 3.274.265,44 que, comparado com o montante apurado ao final de 2015, apresentou um resultado nominal de (R\$ 616.784,79), que ficou abaixo da previsão inicial da LDO, que era de (R\$ 345.000,00).



Município de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	44.060.300,00	48.025.000,00	9,00	49.900.700,00	3,91	55.119.714,00	10,46	60.080.488,26	9,00	65.487.732,20	9,00
Receita Primária (I)	42.550.600,00	46.380.000,00	9,00	47.584.500,00	2,60	54.934.414,00	15,45	59.878.511,26	9,00	65.267.577,27	9,00
Despesa Total	44.060.300,00	48.025.000,00	9,00	49.900.700,00	3,91	55.119.714,00	10,46	60.080.488,26	9,00	65.487.732,20	9,00
Despesa Primária (II)	43.760.300,00	47.698.000,00	9,00	49.316.700,00	3,39	54.519.714,00	10,55	59.426.488,26	9,00	64.774.872,20	9,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	(1.209.700,00)	(1.318.000,00)	8,95	(1.732.200,00)	31,43	414.700,00	-123,94	452.023,00	9,00	492.705,07	9,00
Resultado Nominal	(1.616.196,19)	(345.000,00)	-78,65	(374.400,00)	8,52	(405.600,00)	8,33	(444.600,00)	9,62	(484.614,00)	9,00
Dívida Pública Consolidada	2.657.480,65	4.160.000,00	56,54	4.534.400,00	9,00	4.940.000,00	8,95	5.384.600,00	9,00	5.869.214,00	9,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	48.522.316,98	49.758.702,50	2,55	49.900.700,00	0,29	52.852.348,26	5,92	55.218.115,21	4,48	57.711.904,86	4,52
Receita Primária (I)	46.859.728,62	48.054.318,00	2,55	47.584.500,00	-0,98	52.674.670,63	10,70	55.032.484,41	4,48	57.517.890,50	4,52
Despesa Total	48.522.316,98	49.758.702,50	2,55	49.900.700,00	0,29	52.852.348,26	5,92	55.218.115,21	4,48	57.711.904,86	4,52
Despesa Primária (II)	48.191.935,78	49.419.897,80	2,55	49.316.700,00	-0,21	52.277.029,44	6,00	54.617.044,08	4,48	57.083.687,83	4,52
Resultado Primário (III)=(I - II)	(1.332.207,15)	(1.365.579,80)	2,51	(1.732.200,00)	26,85	397.641,19	-122,96	415.440,33	4,48	434.202,67	4,52
Resultado Nominal	(1.779.869,49)	(357.454,50)	-79,92	(374.400,00)	4,74	(388.915,52)	3,88	(408.618,08)	5,07	(427.072,31)	4,52
Dívida Pública Consolidada	2.926.605,55	4.310.176,00	47,28	4.534.400,00	5,20	4.736.791,64	4,46	4.948.819,02	4,48	5.172.320,20	4,52
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2018), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), bem como para os dois seguintes (2019 e 2020), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2015, 2016 e 2017 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	578.407,62	1,72	13.846.819,36	47,82	17.347.667,68	83,23
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	33.061.860,97	98,28	15.110.053,63	52,18	3.496.573,64	16,77
<b>TOTAL</b>	<b>33.640.268,59</b>	<b>100,00</b>	<b>28.956.872,99</b>	<b>100,00</b>	<b>20.844.241,32</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-	-	2.865.348,91	258,49	5.545.644,62	497,40
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.261.952,57	100,00	(1.756.868,64)	(158,49)	(4.430.719,87)	(397,40)
<b>TOTAL</b>	<b>5.261.952,57</b>	<b>100,00</b>	<b>1.108.480,27</b>	<b>100,00</b>	<b>1.114.924,75</b>	<b>100,00</b>

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2018), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), bem como para os dois seguintes (2019 e 2020), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2015, 2016 e 2017 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2014, 2015 e 2016), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF. Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício". O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2407/2006, está sobre a gestão do Fundo Municipal de Previdência, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município. Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2014 a 2016, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 20.844.241,32 em 31.12.2014 para R\$ 33.640.268,59 em 31.12.2016.

Município de Tapes - RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	53.800,00	169.642,00	-
Alienação de Bens Móveis	53.800,00	169.642,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2016 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2015 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2014 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	223.442,00	169.642,00	-

Município de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	4.940.732,21	5.302.552,26	11.981.727,80
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	877.302,79	877.302,79	4.694.057,86
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	877.302,79	877.302,79	4.694.057,86
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	4.063.429,42	4.425.249,47	7.287.669,94
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	4.063.429,42	4.425.249,47	7.287.669,94
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III)=(I+II)</b>	<b>4.940.732,21</b>	<b>5.302.552,26</b>	<b>11.981.727,80</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	79.678,01	43.747,12	97.246,15
Despesas Correntes	74.741,01	42.475,42	97.246,15
Despesas de Capital	4.937,00	1.271,70	0,00
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	3.158.856,70	3.563.395,78	4.112.015,62
Benefícios-Civil	3.158.856,70	3.563.395,78	4.112.015,62
Aposentadorias	2.437.281,31	2.697.777,05	3.108.437,31
Pensões	530.656,62	665.050,17	760.762,15
Outros Benefícios Previdenciários	190.918,77	200.568,56	242.816,16
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)</b>	<b>3.238.534,71</b>	<b>3.607.142,90</b>	<b>4.209.261,77</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)</b>	<b>1.702.197,50</b>	<b>1.695.409,36</b>	<b>7.772.466,03</b>

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	960.465,40
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	21.754.371,32
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	1.158,75

**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (XI)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)=(VIII+IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c)=(a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)</b>
2016	0,00	0,00	0,00	23.138.029,05
2017	8.908.427,03	4.628.637,56	4.279.789,47	27.417.818,52
2018	9.347.266,63	4.733.633,68	4.613.632,95	32.031.451,47
2019	9.747.873,51	4.959.871,04	4.788.002,47	36.819.453,94
2020	10.167.098,84	5.253.508,06	4.913.590,78	41.733.044,72
2021	10.585.858,96	5.452.778,59	5.133.080,37	46.866.125,09
2022	11.021.504,81	5.674.650,15	5.346.854,66	52.212.979,75
2023	11.463.350,36	5.815.487,86	5.647.862,50	57.860.842,25
2024	11.942.842,20	6.137.210,66	5.805.631,54	63.666.473,79
2025	12.442.632,84	6.552.077,34	5.890.555,50	69.557.029,29
2026	12.934.376,41	6.820.123,62	6.114.252,79	75.671.282,08
2027	13.448.900,51	7.166.146,14	6.282.754,37	81.954.036,45
2028	13.975.605,45	7.517.046,74	6.458.558,71	88.412.595,16
2029	14.515.305,81	7.876.367,99	6.638.937,82	95.051.532,98
2030	15.065.940,60	8.220.530,40	6.845.410,20	101.896.943,18
2031	15.639.009,22	8.648.644,19	6.990.365,03	108.887.308,21
2032	16.203.586,09	8.888.133,04	7.315.453,05	116.202.761,26
2033	16.794.817,76	9.182.148,20	7.612.669,56	123.815.430,82
2034	17.411.273,00	9.532.862,70	7.878.410,30	131.693.841,12
2035	18.036.419,94	9.793.602,55	8.242.817,39	139.936.658,51
2036	18.695.680,39	10.159.141,55	8.536.538,84	148.473.197,35
2037	19.359.485,37	10.375.953,85	8.983.531,52	157.456.728,87
2038	20.047.028,89	10.543.765,41	9.503.263,48	166.959.992,35
2039	20.773.654,45	10.772.113,23	10.001.541,22	176.961.533,57
2040	21.532.069,27	11.000.683,73	10.531.385,54	187.492.919,11
2041	15.945.117,96	11.454.906,92	4.490.211,04	191.983.130,15
2042	16.296.642,43	11.779.402,75	4.517.239,68	196.500.369,83

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2043	16.643.060,68	12.029.666,50	4.613.394,18	201.113.764,01
2044	16.993.104,24	12.251.440,65	4.741.663,59	205.855.427,60
2045	17.351.944,03	12.477.066,65	4.874.877,38	210.730.304,98
2046	17.729.238,04	12.800.057,79	4.929.180,25	215.659.485,23
2047	18.113.740,45	13.155.200,86	4.958.539,59	220.618.024,82
2048	18.501.493,26	13.517.779,13	4.983.714,13	225.601.738,95
2049	18.889.642,26	13.861.656,96	5.027.985,30	230.629.724,25
2050	19.284.575,98	14.239.155,94	5.045.420,04	235.675.144,29
2051	19.682.118,15	14.624.508,00	5.057.610,15	240.732.754,44
2052	20.079.240,26	14.990.465,80	5.088.774,46	245.821.528,90
2053	20.479.277,47	15.358.886,42	5.120.391,05	250.941.919,95
2054	20.886.074,82	15.767.836,75	5.118.238,07	256.060.158,02
2055	21.288.190,91	16.123.051,22	5.165.139,69	261.225.297,71
2056	21.697.535,62	16.514.080,98	5.183.454,64	266.408.752,35
2057	22.109.602,78	16.912.899,45	5.196.703,33	271.605.455,68
2058	22.524.114,36	17.319.648,08	5.204.466,28	276.809.921,96
2059	22.937.748,28	17.704.277,54	5.233.470,74	282.043.392,70
2060	23.357.802,21	18.126.897,88	5.230.904,33	287.274.297,03
2061	23.779.431,45	18.557.881,55	5.221.549,90	292.495.846,93
2062	24.199.108,45	18.965.900,75	5.233.207,70	297.729.054,63
2063	24.620.616,68	19.376.056,05	5.244.560,63	302.973.615,26
2064	25.048.323,48	19.832.075,32	5.216.248,16	308.189.863,42
2065	25.469.027,64	20.225.615,26	5.243.412,38	313.433.275,80
2066	23.830.403,39	20.698.737,69	3.131.665,70	316.564.941,50
2067	24.088.606,52	21.107.678,57	2.980.927,95	319.545.869,45
2068	24.338.749,63	21.598.506,11	2.740.243,52	322.286.112,97
2069	24.575.449,70	22.058.100,27	2.517.349,43	324.803.462,40
2070	24.799.788,12	22.491.147,27	2.308.640,85	327.112.103,25
2071	25.012.630,19	22.967.671,24	2.044.958,95	329.157.062,20
2072	25.210.691,87	23.459.533,95	1.751.157,92	330.908.220,12
2073	25.392.180,59	23.910.998,23	1.481.182,36	332.389.402,48
2074	25.558.540,65	24.377.090,35	1.181.450,30	333.570.852,78
2075	25.708.001,63	24.889.261,69	818.739,94	334.389.592,72
2076	25.836.800,02	25.372.752,71	464.047,31	334.853.640,03
2077	25.945.432,29	25.903.681,79	41.750,50	334.895.390,53
2078	26.029.857,81	26.405.182,31	(375.324,50)	334.520.066,03
2079	26.090.405,71	26.908.588,79	(818.183,08)	333.701.882,95
2080	26.125.545,04	27.428.073,00	(1.302.527,96)	332.399.354,99
2081	26.132.802,90	27.949.570,71	(1.816.767,81)	330.582.587,18
2082	26.110.402,11	28.487.654,04	(2.377.251,93)	328.205.335,25
2083	26.055.584,74	29.027.862,96	(2.972.278,22)	325.233.057,03
2084	25.966.295,24	29.585.181,26	(3.618.886,02)	321.614.171,01
2085	25.839.455,94	30.144.741,96	(4.305.286,02)	317.308.884,99
2086	25.672.696,75	30.721.952,13	(5.049.255,38)	312.259.629,61
2087	25.462.581,21	31.301.526,43	(5.838.945,22)	306.420.684,39
2088	25.206.384,04	31.846.120,70	(6.639.736,66)	299.780.947,73
2089	23.404.552,59	32.445.647,43	(9.041.094,84)	290.739.852,89
2090	23.004.086,26	33.009.258,98	(10.005.172,72)	280.734.680,17

Município de Tapes - RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inci

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	APOSENTADOS	290.000,00	316.100,00	344.549,00	
TOTAL			290.000,00	316.100,00	344.549,00	



Prefeitura Municipal de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2018

FONTE: PRONIM PL

NOTA EXPLICATIVA: Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2018, adequar-se-ão às receitas do Município.

***Município de Tapes – RS***

***LDO 2018***

**ANEXO II**  
**RISCOS FISCAIS**

Município de Tapes - RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2018

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
RPV - Requisição de Pequenos Valores	200.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Enchente e Outras Situações de Calamidade Pública	200.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do Cancelamento de Dotações	200.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustrações das Receitas	500.000,00	Contingência de Gastos	500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento , SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 14/Ago/2017, 14h e 21m.

NOTA EXPLICATIVA: O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas

***Município de Tapes – RS***

***LDO 2018***

**ANEXO III**  
**METAS E PRIORIDADES**

Prefeitura Municipal de Tapes - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO DE METAS DAS AÇÕES DOS PROGRAMAS DE GOVERNO**  
2018

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
0-Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA		
0.002.000-Amortização da Dívida Pública		
28-Encargos Especiais		
843-Serviço da Dívida Interna	600.000,00	600.000,00
0.003.000-Sentenças Judiciais		
28-Encargos Especiais		
846-Outros Encargos Especiais	700.000,00	700.000,00
0.004.000-Contribuições ao PASEP		
28-Encargos Especiais		
846-Outros Encargos Especiais	540.000,00	540.000,00
0.009.000-Contribuições Complementar RPPS		
28-Encargos Especiais		
846-Outros Encargos Especiais	4.100.000,00	4.100.000,00
2-Gestão Legislativa Parlamentar		
1.150.000-Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Setor Tributário		
4-Administração		
129-Administração de Receitas	5.000,00	5.000,00
200-Ação Legislativa		
1.100.000-Equipamentos e Materias Permanentes para o Legislativo		
1-Legislativa		
31-Ação Legislativa	50.000,00	50.000,00
1.115.000-Acessibilidade Prédio/terreno Legislativo		
1-Legislativa		
31-Ação Legislativa	100.000,00	100.000,00
2.200.000-Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal		
1-Legislativa		
122-Administração Geral	1.680.000,00	1.680.000,00
2.201.000-Manutenção dos Serviços Parlamentares da Câmara Municipal		
1-Legislativa		
31-Ação Legislativa	684.000,00	684.000,00

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
210-Apoio Administrativo ao Poder Executivo		
1.101.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para o Gabinete		
4-Administração		
122-Administração Geral	20.000,00	20.000,00
1.102.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria de Administração		
4-Administração		
122-Administração Geral	20.000,00	20.000,00
1.103.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria da Fazenda		
4-Administração		
123-Administração Financeira	10.000,00	10.000,00
1.104.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria de Produção Primária		
4-Administração		
122-Administração Geral	5.000,00	5.000,00
1.105.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria de Obras		
15-Urbanismo		
452-Serviços Urbanos	50.000,00	50.000,00
1.119.000-Construção, Ampliação e Manutenção de Prédios Públicos		
15-Urbanismo		
452-Serviços Urbanos	50.000,00	50.000,00
1.149.000-Reforma do Cemitério Público		
4-Administração		
451-Infra-Estrutura Urbana	200.000,00	200.000,00
2.210.000-Manutenção do Gabinete do Prefeito		
4-Administração		
122-Administração Geral	430.000,00	430.000,00
2.211.000-Manutenção da Procuradoria Jurídica		
4-Administração		
92-Representação Judicial e Extrajudicial	270.000,00	270.000,00
2.212.000-Manutenção da Assessoria de Imprensa		
4-Administração		
131-Comunicação Social	150.000,00	150.000,00
2.213.000-Manutenção das Atividades do Controle Interno.		
4-Administração		
124-Controle Interno	80.000,00	80.000,00
2.214.000-Manutenção do Departamento de Engenharia		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
4-Administração		
122-Administração Geral	200.000,00	200.000,00
2.215.000-Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração		
4-Administração		
122-Administração Geral	1.582.000,00	1.582.000,00
2.216.000-Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda		
4-Administração		
123-Administração Financeira	1.400.000,00	1.400.000,00
2.217.000-Manutenção das Atividades da Secretaria de Produção Primária, Indústria e Comércio		
4-Administração		
122-Administração Geral	295.000,00	295.000,00
2.218.000-Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras		
15-Urbanismo		
452-Serviços Urbanos	2.000.000,00	2.000.000,00
211-Conservação e Manutenção das Rodovias Municipais		
2.233.000-Mnutenção, Conservação e Sinalização de Estradas Municipais		
26-Transporte		
782-Transporte Rodoviário	297.000,00	297.000,00
212-Iluminação Pública Urbana e Rural		
2.219.000-Manutenção do Sistema de Iluminação Púnlica		
15-Urbanismo		
452-Serviços Urbanos	643.000,00	643.000,00
213-Praças, Parques e Jardins Públicos		
2.220.000-Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos		
15-Urbanismo		
452-Serviços Urbanos	20.000,00	20.000,00
214-Melhorias das Vias Urbanas		
2.221.000-Manutenção da Malha Viária Urbana		
15-Urbanismo		
451-Infra-Estrutura Urbana	20.000,00	20.000,00
215-Saneamento Básico Urbano e Rural		
2.232.000-Ampliação e Manutenção da Rede de Água		
17-Saneamento		
512-Saneamento Básico Urbano	20.000,00	20.000,00
216-Apoio aos Produtores Rurais		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
2.222.000-Manutenção do FUNDERT		
20-Agricultura		
608-Promoção da Produção Agropecuária	40.000,00	40.000,00
217-Gestão do Sistema Municipal de Ensino		
1.126.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura		
12-Educação		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
1.127.000-Capacitação e Treinamento de Servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura		
12-Educação		
128-Formação de Recursos Humanos	5.000,00	5.000,00
2.236.000-Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura		
12-Educação		
122-Administração Geral	1.000.000,00	1.000.000,00
218-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
1.120.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para o Ensino Fundamental		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	100.000,00	100.000,00
1.121.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Educação em Creches		
12-Educação		
365-Educação Infantil	5.000,00	5.000,00
1.122.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Educação em Pré-Escolas		
12-Educação		
365-Educação Infantil	5.000,00	5.000,00
1.123.000-Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas de Ensino Fundamental		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	60.000,00	60.000,00
1.124.000-Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas de Educação Infantil - Creches		
12-Educação		
365-Educação Infantil	30.000,00	30.000,00
1.125.000-Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas de Educação Infantil - Pré-Escola		
12-Educação		
365-Educação Infantil	30.000,00	30.000,00
2.224.000-Manutenção do Ensino Fundamental		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	5.065.000,00	5.065.000,00



Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
2.226.000-Manutenção do Atendimento à Educação Especial		
12-Educação		
367-Educação Especial	193.749,00	193.749,00
2.242.000-Manutenção da Educação Infantil - Creches		
12-Educação		
365-Educação Infantil	2.242.712,00	2.242.712,00
2.243.000-Manutenção da Educação Infantil - Pré-Escola		
12-Educação		
365-Educação Infantil	1.958.249,00	1.958.249,00
2.246.000-Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA		
12-Educação		
366-Educação de Jovens e Adultos	168.433,00	168.433,00
219-Assistência ao Educando		
2.237.000-Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático/Escolar para o Ensino Fundamental		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	280.000,00	280.000,00
2.238.000-Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático e Escolar para a Educação Infantil - Crech		
12-Educação		
365-Educação Infantil	110.500,00	110.500,00
2.239.000-Aquisição e Distribuição de Uniformes e Material Didático e Escolar para a Educação Infantil - Pré-E		
12-Educação		
365-Educação Infantil	91.500,00	91.500,00
2.240.000-Manutenção da Merenda Escolar para o Ensino Fundamental, Urbano, Rural e Quilombola		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	126.500,00	126.500,00
2.241.000-Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Infantil - Creches		
12-Educação		
365-Educação Infantil	61.800,00	61.800,00
2.244.000-Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Infantil - Pré-Escolas		
12-Educação		
365-Educação Infantil	25.900,00	25.900,00
2.245.000-Manutenção da Merenda Escolar para a Educação Especial		
12-Educação		
367-Educação Especial	10.040,00	10.040,00
2.252.000-Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Fundamental		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
12-Educação		
361-Ensino Fundamental	31.700,00	31.700,00
2.253.000-Manutenção do Transporte Escolar para o Educação Infantil - Creches		
12-Educação		
365-Educação Infantil	1.250,00	1.250,00
2.254.000-Manutenção do Transporte Escolar para o Educação Infantil - Pré-Escolas		
12-Educação		
365-Educação Infantil	1.250,00	1.250,00
2.255.000-Manutenção do Transporte Escolar para o Ensino Médio		
12-Educação		
362-Ensino Médio	286.310,00	286.310,00
220-Desenvolvimento da Cultura		
1.113.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Cultura		
13-Cultura		
392-Difusão Cultural	5.000,00	5.000,00
2.223.000-Manutenção das Atividades Culturais		
13-Cultura		
392-Difusão Cultural	143.000,00	143.000,00
221-Gestão das Ações de Serviços Públicos de Saúde		
1.128.000-Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria Municipal da Saúde		
10-Saúde		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
2.276.000-Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde		
10-Saúde		
122-Administração Geral	2.100.000,00	2.100.000,00
222-Atenção Básica a Saúde		
2.256.000-Manutenção do Atendimento Ambulatorial e Domiciliar na Saúde da Família (ESF)		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	620.820,00	620.820,00
2.257.000-Manutenção do Atendimento de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate Endemias		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	350.000,00	350.000,00
2.259.000-Capacitação e Treinamento de Servidores da Saúde		
10-Saúde		
128-Formação de Recursos Humanos	10.000,00	10.000,00

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
2.277.000-Manutenção do Pronto Atendimento em Unidades Básicas de Saúde		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	5.065.980,00	5.065.980,00
2.303.000-Manutenção da Saúde Bucal nas Unidades Básicas de Saúde		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	39.600,00	39.600,00
2.304.000-Manutenção do Programa Primeira Infância Melhor		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	72.000,00	72.000,00
2.305.000-Politica de Invcetivo a Atenção Básica - PIES		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	72.000,00	72.000,00
2.306.000-Incentivo ESF Quilombola		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	24.000,00	24.000,00
223-Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar		
1.135.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.000,00	5.000,00
2.260.000-Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU)		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	305.000,00	305.000,00
2.261.000-Manutenção de Ações Especializadas de Saúde de Média e Alta Complexidade		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	120.000,00	120.000,00
224-Vigilância em Saúde		
2.262.000-Manutenção de Ações de Vigilância Sanitária		
10-Saúde		
304-Vigilância Sanitária	13.625,00	13.625,00
2.263.000-Manutenção de Ações de Vigilância Epidemiológica		
10-Saúde		
305-Vigilância Epidemiológica	66.500,00	66.500,00
2.264.000-Prevenção e Controle de DST/AIDS		
10-Saúde		
305-Vigilância Epidemiológica	10.900,00	10.900,00

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
225-Assistência Farmacêutica		
2.265.000-Aquisição e Distribuição de Medicamentos Básicos		
10-Saúde		
303-Suporte Profilático e Terapêutico	160.000,00	160.000,00
226-Gestão do SUS		
2.296.000-Qualificação da Gestão do SUS		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	5.000,00	5.000,00
2.297.000-Implantação de Ações e Serviços de Saúde		
10-Saúde		
122-Administração Geral	60.000,00	60.000,00
227-Investimentos na Rede de Serviços de Saúde		
1.129.000-Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.000,00	10.000,00
1.130.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidades Básicas de Saúde		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.000,00	10.000,00
1.131.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Equipes de Saúde da Família - ESF		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	10.000,00	10.000,00
1.132.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Agentes de Saúde e de Combate à Endemias		
10-Saúde		
301-Atenção Básica	2.000,00	2.000,00
1.133.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Vigilância Sanitária		
10-Saúde		
304-Vigilância Sanitária	5.000,00	5.000,00
1.134.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Vigilância Epidemiológica		
10-Saúde		
305-Vigilância Epidemiológica	5.000,00	5.000,00
1.135.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.000,00	10.000,00
228-Gestão da Assistência Social do Município		
1.108.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria de Assistência Social		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
8-Assistência Social		
122-Administração Geral	50.000,00	50.000,00
2.279.000-Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social		
8-Assistência Social		
122-Administração Geral	1.074.000,00	1.074.000,00
2.280.000-Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social		
8-Assistência Social		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
2.281.000-Manutenção da Casa de Passagem Infante Juvenil		
8-Assistência Social		
122-Administração Geral	330.000,00	330.000,00
229-Proteção Social Básica		
1.117.000-Primeira Infância no SUAS		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	66.000,00	66.000,00
1.140.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanetes PBV III		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	1.000,00	1.000,00
1.141.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes PBF		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	1.000,00	1.000,00
2.282.000-Piso Básico Variável III - Equipe Volante (PBV III)		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	58.000,00	58.000,00
2.283.000-Piso Básico Fixo - PBF		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	78.000,00	78.000,00
230-Proteção Social Especial de Média Complexidade		
1.118.000-BPC na Escola - Questionário a ser Aplicado		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	2.000,00	2.000,00
2.284.000-Piso de Transição de Média Complexidade (PTMC)		
8-Assistência Social		
241-Assistência ao Idoso	3.976,00	3.976,00
231-Proteção Social Especial de Alta Complexidade		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
1.136.000-Aquisição de equipamentos e materiais permanentes PAC I		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	1.000,00	1.000,00
1.145.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes PAC I Criança e Adolescente		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	4.000,00	4.000,00
2.295.000-Piso de Alta Complexidade I - Criança/Adolescente		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	60.000,00	60.000,00
2.301.000-Piso de Alta Complexidade I - PAC I		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	18.000,00	18.000,00
232-Gestão do SUAS		
1.142.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes IGDS		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	2.000,00	2.000,00
2.302.000-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	16.000,00	16.000,00
233-Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único		
1.143.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes IGDBF		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	2.400,00	2.400,00
2.285.000-Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	30.000,00	30.000,00
234-Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente		
1.137.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o FUNDICA		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	1.000,00	1.000,00
2.286.000-Manutenção do FUNDICA		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	11.000,00	11.000,00
235-Manutenção das Atividades do Fundo Municipal sobre Drogas		
1.138.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Fundo sobre Drogas		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	1.000,00	1.000,00
2.287.000-Manutenção do Fundo Municipal sobre Drogas		
8-Assistência Social		
244-Assistência Comunitária	11.000,00	11.000,00
236-Habitação e Desenvolvimento Social		
2.294.000-Manutenção do Fundo Municipal de Habitação		
16-Habitação		
244-Assistência Comunitária	10.000,00	10.000,00
237-Manutenção do Conselho Tutelar		
1.144.000-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanetes para o Conselho Tutelar		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	2.500,00	2.500,00
2.298.000-Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar		
8-Assistência Social		
122-Administração Geral	160.000,00	160.000,00
238-Desenvolvimento do Turismo		
1.109.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria do Turrismo.		
23-Comércio e Serviços		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
2.234.000-Manutenção das Atividades da Secretaria Muinicipal de Turismo, Desporto e Lazer		
23-Comércio e Serviços		
122-Administração Geral	390.000,00	390.000,00
239-Promoção do Desporto e do Lazer		
0.011.000-Apoio a Entidades Desportivas e de Lazer		
27-Desporto e Lazer		
812-Desporto Comunitário	90.000,00	90.000,00
2.234.000-Manutenção das Atividades da Secretaria Muinicipal de Turismo, Desporto e Lazer		
27-Desporto e Lazer		
812-Desporto Comunitário	4.000,00	4.000,00
240-Gestão Ambiental		
1.110.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Secretaria do Meio Ambiente		
18-Gestão Ambiental		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
2.235.000-Manutenção das Atividades da Secretaria do Meio Ambiente		

Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
18-Gestão Ambiental		
122-Administração Geral	683.500,00	683.500,00
2.266.000-Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente		
18-Gestão Ambiental		
122-Administração Geral	30.000,00	30.000,00
241-Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos		
2.293.000-Manutenção do Serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos		
17-Saneamento		
512-Saneamento Básico Urbano	400.000,00	400.000,00
242-Benefícios Previdenciários - RPPS		
0.099.000-Reserva de Contingência		
99-Reserva de Contingência		
997-Sem descrição	4.259.720,00	4.259.720,00
2.300.000-Pagamento dos Benefícios Previdenciários		
9-Previdência Social		
272-Previdência do Regime Estatutário	5.668.000,00	5.668.000,00
243-Apoio Administrativo ao RPPS		
1.112.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para o RPPS		
9-Previdência Social		
122-Administração Geral	10.000,00	10.000,00
2.292.000-Manutenção das Despesas Administrativas do RPPS		
9-Previdência Social		
122-Administração Geral	103.300,00	103.300,00
244-Assistência Hospitalar		
1.111.000-Equipamentos e Materiais Permanentes para a Autarquia HNSC		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	25.000,00	25.000,00
2.289.000-Manutenção das Atividades do Hospital Nossa Senhora do Carmo		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	441.900,00	441.900,00
2.290.000-Apoio a Rede Hospitalar - Hospitais Públicos Municipais (HNSC)		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	316.100,00	316.100,00
2.291.000-Manutenção da Atenção Básica a Saúde - HNSC		
10-Saúde		



Programa / Ação / Função / Subfunção	Valores	
	2018	Total
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.010.000,00	2.010.000,00
245-Segurança Pública com Cidadania		
1.146.000-Cercamento Eletronico		
6-Segurança Pública		
181-Policiamento	200.000,00	200.000,00
1.147.000-Combate a Incendio		
6-Segurança Pública		
452-Serviços Urbanos	18.000,00	18.000,00
1.148.000-Apoio a Segurança Pública,		
6-Segurança Pública		
181-Policiamento	30.000,00	30.000,00
246-Gestão Tributária		
1.150.000-Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Setor Tributário		
4-Administração		
129-Administração de Receitas	10.000,00	10.000,00
2.308.000-Manutenção das Atividades do Setor Tributário		
4-Administração		
129-Administração de Receitas	400.000,00	400.000,00
9999-Reserva de Contingência		
0.099.000-Reserva de Contingência		
99-Reserva de Contingência		
999-Reserva de Contingência	900.000,00	900.000,00
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>55.484.714,00</b>	<b>55.484.714,00</b>

Prefeitura Municipal de Tapes - RS  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**Anexo I - Estimativa das receitas**  
**Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais**  
 Dados Enviados ao Legislativo

**Estimativa das Receitas Orçamentárias**

**Unidade Gestora: CONSOLIDADO**

Especificação		Receitas Previstas		
		2018		Total
		Direta	Indireta	
<b>Receitas Correntes</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	53.566.464,00	763.000,00	54.329.464,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.976.587,00	-	6.976.587,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Impostos	6.351.517,00	-	6.351.517,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	623.980,00	-	623.980,00
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	1.090,00	-	1.090,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	2.049.200,00	-	2.049.200,00
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	1.406.100,00	-	1.406.100,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação P	643.100,00	-	643.100,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	2.415.440,00	2.180,00	2.417.620,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	2.415.440,00	2.180,00	2.417.620,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	13.080,00	439.270,00	452.350,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	41.548.627,00	316.100,00	41.864.727,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	29.038.584,00	-	29.038.584,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do DF e de suas Entidades	12.503.503,00	313.920,00	12.817.423,00
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	3.270,00	1.090,00	4.360,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	3.270,00	1.090,00	4.360,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	563.530,00	5.450,00	568.980,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	188.570,00	1.090,00	189.660,00
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	374.960,00	4.360,00	379.320,00
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>				
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.452.800,00	-	6.452.800,00

Prefeitura Municipal de Tapes - RS  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**Anexo I - Estimativa das receitas**  
**Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais**  
 Dados Enviados ao Legislativo

**Estimativa das Receitas Orçamentárias**

7.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	6.452.800,00	-	6.452.800,00
7.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	6.452.800,00	-	6.452.800,00
<b>Receitas de capital</b>				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	185.300,00	-	185.300,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	185.300,00	-	185.300,00
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	185.300,00	-	185.300,00
<b>Total de Receitas</b>		<b>60.204.564,00</b>	<b>763.000,00</b>	<b>60.967.564,00</b>
<b>Deduções da receita</b>				
<b>Descontos Concedidos</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	295.390,00	-	295.390,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	295.390,00	-	295.390,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Impostos	295.390,00	-	295.390,00
<b>Deduções da receita</b>				
<b>FUNDEB</b>				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	5.552.460,00	-	5.552.460,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	5.552.460,00	-	5.552.460,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	3.350.660,00	-	3.350.660,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do DF e de suas Entidades	2.201.800,00	-	2.201.800,00
<b>Total das Deduções</b>		<b>5.847.850,00</b>	<b>-</b>	<b>5.847.850,00</b>
<b>Total Líquido das Receitas</b>		<b>54.356.714,00</b>	<b>763.000,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>55.119.714,00</b>		<b>55.119.714,00</b>

**MUNICÍPIO DE TAPES-RS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018**

**ANEXO IV**

**RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	DATA INÍCIO EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS P/2018		
			ATÉ EXERC ANTERIOR	PREVISTO P/EXERC 2016	A EXECUTAR EM 2017	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERV.DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Acessibilidade, Prédio/terreno Legislativo								100.000,00
Manutenção dos Prédios Educacionais								120.000,00
Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde								10.000,00
Manutenção de Praças, Parques e Passeios Públicos							20.000,00	
Manutenção, Conservação e Sinalização de estradas Municipais							297.000,00	

Nota explicativa: Para outras obras com recursos transferidos pelo Estado ou a União, serão incluídas no PPA e na LDO quando da sua liberação.